

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000343080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005894-51.2010.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante SIDNEI APARECIDO LOQUETI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NATALIA NAKAGAWA, DANIEL NAKAGAWA, HDI SEGUROS S/A e JORGE TOSHIO NAKAGAWA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

CARMEN LUCIA DA SILVA
RELATORA

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação nº 0005894-51.2010.8.26.0407

Apelante: Sidnei Aparecido Loqueti

Apelados: Natalia Nakagawa, Daniel Nakagawa, Hdi Seguros S/A e Jorge

Toshio Nakagawa

Comarca: Osvaldo Cruz

VOTO N° 0454

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de veículos -Autor que não comprou a propriedade do veículo - Prova pericial que constatou que o demandante transitava acima dos limites de velocidade, corroborada pela prova testemunhal - Culpa concorrente - Compensação das indenizações - Autor que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, em conformidade com o artigo 333, I, do CPC – Pedido julgado improcedente

- Sentença mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO**.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada a fls. 222/224, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente automobilístico.

Inconformado, apela o autor a fls. 228/233.

Sustenta o recorrente, em suma, que não prospera o argumento de que trafegava desenvolvendo excesso de velocidade, tampouco com os faróis apagados. Aduz que é parte legítima para propor a ação, uma vez que a transferência da propriedade do veículo se deu com a tradição. Desse modo, requereu a reforma da r. sentença para que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização por danos

2

morais e materiais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Recurso recebido, dispensado o preparo diante da gratuidade concedida ao apelante, fls. 26, e respondido a fls. 237/240 e 243/246.

É o relatório.

O recurso de apelação não comporta provimento.

Trata-se de ação que visa a apurar responsabilidade civil em decorrência do acidente de trânsito ocorrido no dia 08 de julho de 2009, na Rodovia João Ribeiro de Barros, sentido Parapuã/Iacri, Osvaldo Cruz.

De acordo com a inicial, no momento e local acima mencionados, o demandante dirigia o veículo Monza, placa BHA 5578, quando o condutor do veículo Siena, placa CQW 4084, ao tentar cruzar a rodovia acima mencionada, interceptou sua trajetória, causando o acidente que teve como consequência e a morte do passageiro do Monza e do condutor e passageiro do próprio Siena.

A perícia criminalística, realizada pela Secretaria de Segurança Pública, fls. 14/21, concluiu que "o acidente ocorrera em virtude do condutor do Siena de placas CQW 4084 — Dracena/SP encontrava-se efetuando manobra de conversão à esquerda em momento inoportuno, interceptando assim a livre circulação do veículo Monza de placas BHA-5578 — Parapuã/SP, além de desrespeitar sinalização de parada obrigatória placa "PARE", voltada a seu destino de marcha; vale salientar que mesmo inexistindo vestígios característicos para o cálculo de velocidade (frenagens produzidos pelo veículo Monza), mas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

considerando-se a intensidade do impacto com o veículo Siena e dos danos em ambos produzidos pela colisão somado ao arrastamento do mesmo por uma extensão de 45 metros aproximadamente, leva este relator a inferir que certamente o Monza desenvolvia uma velocidade superior a permitida para a referida via que é de 100km/h, ressalta-se também que por se tratar de um trevo secundário (Bastos/Iacri), deveria existir uma sinalização de redução de velocidade 60Km/h implantada nos dois sentidos de marcha para quem trafega na Rodovia SP-284 nas proximidades do referido cruzamento (por ocasião do exame foi observada a base de madeira rompida da sinalização de 60km/h localizada na margem direita da Rodovia SP-294, considerando-se o sentido Iacri/Parapuã)", fls. 20.

Ambas as testemunhas ouvidas, fls. 173/174, e arroladas pelo próprio demandante, foram unânimes ao dizer que o autor dirigia de forma imprudente. A testemunha Lucas Mio dos Santos disse que "a aproximadamente um quilômetro do local do acidente foram ultrapassados por um veículo Monza que seguia com as luzes apagadas", fls. 173. Odair Rodrigues sustentou que "pouco antes de uma curva que dá acesso à reta que chega até o trevo onde o acidente ocorreu, foi ultrapassado pelo veículo Monza, com as luzes apagadas, com uma velocidade aproximada de 130 a 140 Km/h. Logo depois viu a colisão", fls. 174.

Desse modo, o conjunto probatório demonstra que o Juiz *a quo* decidiu de forma correta quando reconheceu a existência de culpa concorrente pelo acidente. Isto porque o demandante não observou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

todas as cautelas devidas na direção de veículo automotor, agindo de forma imprudente ao trafegar próximo de cruzamento e rotatória sem diminuir a velocidade, que era excessiva, e sem redobrar sua atenção.

Não bastasse, o demandante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova a demonstrar que era, efetivamente, proprietário do automóvel Monza. Deixou de juntar aos autos simples declaração do ex-proprietário, no sentido de comprovar a alienação do automóvel ou, ainda, de arrolar o alienante do bem como testemunha para a prova de suas alegações.

Esse ônus lhe cabia, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil/73 (artigo 373, I, do NCPC), pois as provas são os motivos produtores de certeza, e consistem na demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega em Juízo.

Humberto Theodoro Júnior ensina que: "Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isso porque, segunda máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente" (Curso de Direito Processual Civil, vol I, 25ª ed. São Paulo: Forense. 1998. p. 423).

Nesse sentido Vicente Greco Filho diz que, "a finalidade da prova é o convencimento do juiz, que é o seu destinatário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

No processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral ou filosófico: sua finalidade prática, qual seja, convencer o juiz. Não se busca a certeza absoluta, a qual, aliás, é sempre impossível, mas a certeza relativa suficiente na convicção do magistrado".

Era mesmo de rigor a improcedência do pedido, como bem decidiu o MM. Juiz sentenciante.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** para manter a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CARMEN LÚCIA DA SILVA Relatora

-assinatura digital-